



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035383-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados ELÉTRICA ITAIPU LTDA, NEMIAS DE SOUZA NOIA e MARIA BLANDINA DA CRUZ NOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2035383-34.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Embargados: Elétrica Itaipu Ltda.; Nemias de Souza Noia; Maria Blandina da Cruz Noia

Interessados: Cleveland Abreu Perrone; Maria Dolores Martinez Perrone; Rivaldo Câmara; Eunice Garcia Taboada Câmara; Caixa Econômica Federal; Inova Comercial de Materiais Elétricos Ltda.

Juiz de Direito: Priscilla Buso Faccinetto

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 18.064

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo agravante Banco Bradesco S.A., em relação ao v. acórdão de fls. 15/26, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que a pesquisa CCS-Bacen possui fundamento em precedentes, notadamente no Recurso Especial nº 1.938.665/SP, do C. STJ. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar a contradição apontada.

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Com efeito, com relação ao CCS-Bacen, o v. acórdão consignou que “*não restou demonstrada a necessidade de adequação da medida pleiteada pelo exequente, porquanto não se presta a realizar a efetiva constrição de bens do devedor no âmbito da execução de título extrajudicial, apenas a consulta de dados.*” (fl. 20).

A respeito dos precedentes trazidos pelo embargante, cumpre mencionar que não são precedentes vinculantes, portanto o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o *distinguishing* ou o *overruling*.

Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A **interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.** 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado

surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 – destaques nossos).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator